



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.107.652

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pela sociedade empresária Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria, em face de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 51/2021, deflagrado pelo Município de Estiva, cujo objeto é o registro de preços para a “aquisição de peças, componentes e acessórios, que deverão ser originais ou genuínos, com certificado de procedência e de acordo com as características de cada veículo, para manutenção de veículos leves e pesados da frota municipal” (cód. arquivo: 2542198, n. peça: 2).

Intimados, os responsáveis enviaram esclarecimentos e documentos (cód. arquivos: 2550907, 2550908, 2550913, 2550910, 2550911 e 2550909, n. peças: 10/15).

O relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame (cód. arquivo: 2556132, n. peça: 17).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2582518, n. peça: 21).

Intimados, os responsáveis enviaram nova documentação (cód. arquivos: 2634838, 2633477, 2633476, 2633475, 2633473, 2633472, 2633471, 2633470 e 2633474, n. peças: 26/34).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2679336, n. peça: 38).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2679336, n. peça: 38), concluiu o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares, passíveis de aplicação multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, a:

- a) Impedimento de participação de empresas em recuperação judicial no Pregão Presencial n. 051/2021, Registro de Preços n. 43/2021;
- b) Restrição territorial do Pregão Presencial n. 051/2021, Registro de Preços n. 43/2021; e
- c) Divergências na definição das distâncias máximas da sede dos licitantes em relação à sede da Prefeitura Municipal de Estiva.

Assim, em conformidade com o despacho de peça n. 17, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais para manifestação preliminar, conforme previsto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério

Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 deste Tribunal.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte irregularidade não considerada pela unidade técnica deste Tribunal.

1.1 Vedação à participação de consórcios

O item 6.5.3 do edital em comento veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório.

Segundo lição de Marçal Justen Filho¹, em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa feita, revela-se imprescindível a motivação da regra editalícia que veda a participação de consórcios. Entretanto, não se verifica, ao menos de acordo com os documentos acostados aos autos, justificativa nesse sentido.

Portanto, a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios configura irregularidade. Além disso, é preciso analisar se os motivos trazidos pelos responsáveis, de fato, sustentam a opção feita pela Administração Pública, sob pena também de restar configurada irregularidade em razão disso.

2 Da citação

Nesse sentido, face às irregularidades apontadas e ao aditamento supracitado, cumpre lembrar o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades ora apontadas.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG